

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA

PROCESSO Nº 0820067-96.2020.8.10.0001

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, única entidade sindical de 1º grau, representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, Maranhão, CEP 65.015.080, por seus procuradores abaixo assinados, vêm manifestar nos autos do processo em epígrafe, em que contendem **BANCO SANTANDER e ESTADO DO MARANHÃO**, para requer o ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, com fundamento no artigo 138 do CPC, haja vista o eminente interesse público envolvido na presente Ação Ordinária em que se discute a suspensão dos descontos em folha em razão de empréstimo consignados em decorrência da Pandemia do COVID-19.

DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

DA CAPACIDADE JURÍDICA PARA ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O SINDJUS/MA é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 16 de março 1994, que possui como objetivo a representação dos interesses da categoria, ajuizando ações coletivas, dentre outras, buscando sempre a defesa dos servidores do Poder Judiciário Estadual contra os abusos em massa cometidos em todo o território nacional.

O Estatuto Social do peticionante aborda de forma específica a sua qualificação para salvaguardar os direitos dos Servidores, conforme previsão do art. 2º, em anexo.

Assim, significa dizer que é o estatuto do requerente que lhe confere legitimidade para atuar na presente demanda, em função de que uma de suas finalidades institucionais é a busca do direito individual e coletivo dos seus filiados.

Além disso, nunca é demais que se lembre o teor do que dispõe o art. 5º da Carta Magna, quando trata dos Direitos e das Garantias Fundamentais, em seu inciso XXI:

“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa como na judicial:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Dessa forma, o requerente atende o requisito da representatividade e a matéria possui relevância extrema para os membros da categoria representada.

Vê-se, assim, que o peticionante pode trazer a esse Juízo subsídios relevantes para o enriquecimento do presente debate, haja vista o seu interesse direto no tema, enquanto entidade que atua por meio da tutela coletiva, bem como por tratar-se de instituição que possui largo conhecimento na defesa dos interesses dos servidores públicos.

Portanto, o Sindicato possui grande interesse na discussão envolvida na presente demanda, haja vista a magnitude da questão em debate.

DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO CASO

O art. 138 do CPC, ao estabelecer a possibilidade de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, preceitua que:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Ao regular a admissão do *amicus curiae* no processo, o referido dispositivo legal baliza os parâmetros que possibilitam o pretendido ingresso no feito. Nesse sentido, além de conferir ao juiz ou relator a competência para avaliar a necessidade e a utilidade da participação do requerente, a norma pressupõe também a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, bem como a representatividade adequada, como elementos de formação da convicção do julgador.

O caso levado ao conhecimento do Poder Judiciário justifica-se em virtude das medidas adotadas pelo Legislativo Estadual, que no dia 26.05.2020, o Estado editou a Lei nº 11.274/2020, que suspendeu a cobrança de empréstimos com garantia de consignação em folha de pagamento firmados pelos servidores públicos e empregados públicos e privados do Estado do Maranhão, durante o tempo que perdurar o estado de emergência pública, estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, impedindo que o órgão pagador da administração pública direta e

indireta do Estado e Municípios realize o desconto salarial do valor correspondente às parcelas de empréstimos e financiamentos consignados.

Com base nas assertivas acima, o BANCO SANTANDER ingressou com a presente Ação Ordinária com pedido liminar, alegando, em síntese, ter firmado diversos contratos de empréstimo com servidores e empregados públicos do Estado do Maranhão, inclusive do Poder Judiciário, oferecendo taxas de juros consideravelmente menores que as praticadas no mercado, tendo em vista a garantia da consignação direta em folha de pagamento autorizada pelos tomadores do crédito.

Sobreveio a decisão de ID Num. 33794728, in verbis, que deferiu o pedido de tutela de urgência:

DEVIDO O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerida, para determinar ao Estado do Maranhão que efetive regularmente os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas, que se vencerem a partir desta decisão, dos empréstimos com garantia de consignação em folha de pagamento contratados por seus servidores e empregados públicos e privados junto ao Banco Santander, repassando esses valores ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O deferimento da liminar é medida temerária e arbitrária, uma vez que é fato público e notório o atual cenário brasileiro em razão das sérias dificuldades econômicas diante da propagação do Coronavírus (COVID-19), que gerou e tem gerado instabilidade no mercado financeiro e causando graves crises sanitárias.

Não há dúvida que a população mundial está defronte da “Peste Negra” do século XXI, que está causando mortandade assimilada a que a Gripe Espanhola causou no início do Século XX.

O único mecanismo eficiente de combate que existe é o isolamento social, uma vez que países que o adotaram com extremado nível de adesão tiveram muito menos casos para lidar. Entretanto, o isolamento social é um remédio amargo para muitos brasileiros, que viram a renda familiar diminuir da noite para o dia.

Excelência, as famílias dos Servidores do Poder Judiciário Local não estão distantes dessa realidade. Embora os servidores sejam agentes públicos, portanto com vencimentos pagos com regularidade, ao menos neste momento, seus maridos e esposas, pais e filhos nem sempre o são, e há muitos que estão pagando suas contas com o pouco que os servidores recebem.

Com o abalo da renda familiar, muitos dos filiados do requerente, não tiveram outra alternativa senão pegar empréstimos consignados ou adiantamento no sistema bancário.

O panorama atual pede ponderação e cautela na adoção das medidas de contenção da crise financeira e dos prejuízos econômicos, a fim de que as soluções apresentadas se tornem viáveis a curto e longo prazo e não onerem excessivamente um grupo ou categoria de pessoas no país.

Portanto, as disposições constantes do petitório da Ação Ordinaria seguem em total dissintonia com a realidade de nossa sociedade, haja vista que as instituições financeiras possuem níveis confortáveis de capital e liquidez, bem acima dos requerimentos mínimos, enquanto os cidadãos se assolam em dívidas.

Tal situação se deve ao oligopólio das instituições financeiras, já que o Brasil é um dos países marcados pela baixa competitividade do sistema bancário, no qual as cinco maiores instituições financeiras (Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa e Santander) detém 85% (oitenta e cinco por cento) do mercado.

Em 2019, os lucros dos cinco maiores bancos brasileiros aumentaram 13% (treze por cento), alcançando o montante de 81,5 bilhões de reais. Esse valor representa o maior lucro consolidado nominal (sem considerar a inflação) já registrado pelas instituições financeiras.

Não obstante, observa-se que nesse momento de crise as instituições financeiras usam a consistência de seus fundos para defender seus lucros, e não para contribuir com a sociedade no enfrentamento das situações excepcionais decorrentes da disseminação do coronavírus.

Seria de bom tom que o sistema financeiro entrasse “em peso” na luta contra a pandemia do COVID-19, devendo os juros cobrados pelos bancos serem limitados à taxa Selic.

Dessa forma, esse momento de crise econômica acabou por evidenciar que muitos dos problemas financeiros enfrentados pelos brasileiros advém da alta concentração bancária iniciada após Plano Real e consolidada através da política adotada pelo Banco Central.

Em que pese a adoção de algumas medidas positivas pelas instituições financeiras, como por exemplo, a prorrogação das parcelas de financiamento de veículo e imobiliário, observa-se que a postura dos bancos ainda não se revela suficiente perante o dano causado a sociedade de consumo.

O empréstimo consignado é uma medida compulsória que não possibilita o direito de arrependimento ou qualquer interrupção do contrato. Nessa esteira, o deferimento da antecipação da tutela de urgência prejudicará os Servidores Públicos e a Sociedade em geral.

Já o Setor Financeiros é um dos únicos que continuam com liquidez mesmo diante da crise, bem como constitui medida que dará sobrevida econômica aos consumidores, sem prejuízo de riscos a subsistência dos cidadãos.

Dessa forma, a suspensão do crédito consignado pelo período que durar a Pandemia revela-se adequada diante do cenário atual, bem como permite a atenuação dos efeitos nefastos da crise, devendo as parcelas vencidas, de acordo a Lei Estadual nº 11.274/2020, serem cobradas ao final do contrato, ou que sejam rateadas em pelo menos 10 (dez) prestações.

Em verdade, o que também ajudaria a atenuar o problema da atual crise seria fomentar e fornecer formas de combater o superendividamento, evitando aumentar as chances de sua ocorrência, já que milhões de brasileiros que se enquadram nessa situação encontram-se tolhidos de participar do mercado de consumo e, por corolário, de realizar novas aquisições ou compras.

Os consumidores gozam de proteção especial - atribuída por meio de cláusula pétrea prevista na Constituição Federal de 1988, norma hierarquicamente superior aos demais preceitos normativos - e devem ter resguardadas a sua dignidade e saúde, competindo ao Estado promover sua defesa (art. 5º, XXXII).

Ademais, a discussão acerca da constitucionalidade da Lei Estadual deve-se dar na esfera competente, não cabendo ao Judiciário local, em juízo de valor sobre o tema, suspender ato jurídico perfeito estabelecido em lei.

Tramita no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6475**, que questiona a competência estadual e para legislar sobre a suspensão dos descontos de parcelas de contratos de empréstimo consignado durante o período da pandemia do Covid-19.

É temerário que em cada ação proposta localmente sejam proferidas as mais diversas decisões sobre a matéria!!!

Assim, necessária se a revogação efeitos da tutela de urgência deferida, para que se mantenha a suspensão da obrigação compulsória do crédito consignado e que seja estendido o prazo de pagamento dessa modalidade de empréstimo, a fim de propiciar a liquidez aos servidores em razão da grave crise financeira ocasionada pelo Covid-19.

Nessa perspectiva, os requisitos exigidos pelo art. 138 do CPC, consubstanciados na relevância da matéria e repercussão social da controvérsia restam devidamente preenchidos, na medida em que a questão objeto da presente demanda irá influenciar de maneira direta milhares de consumidores brasileiros atingidos pela crise financeira decorrente da pandemia do coronavírus.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp. nº 1.333.977/MT, que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, *in verbis*:

Inicialmente, analiso o pedido da Defensoria Pública da União, com base § 4ª do art. 543-C do CPC e no inciso I, do art. 3º, da Resolução STJ 8/2008.

Considero que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Penso que a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.

(STJ, REsp 1.333.977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/03/2014).

Assim, vê-se que o Sindicato Profissional peticionante cumpre o requisito da representatividade adequada, sendo que possui em seu estatuto social (art. 2º) a finalidade específica de defesa coletiva da categoria.

Dessa forma, a suspensão do crédito consignado pelo período que durar a Pandemia se revela a decisão mais adequada diante do cenário atual, atenuando ainda os efeitos causados pela crise global do novo coronavírus.

Portanto, restando cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 138, do CPC, a admissão do SINDJUS/MA na condição de *amicus curiae* é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer:

1) Seja admitida a intervenção do SINDJUS/MA, como “*amicus curiae*”, de modo a possibilitar a pluralização do debate, permitindo dispor de elementos possíveis e necessários à solução da controvérsia;

2) Na hipótese de ser admitida a participação do interveniente como “*amicus curiae*”, que seja cadastrado o Advogado Dr. Nathan Luís Sousa Chaves, devidamente inscrita na OAB/MA sob o nº 11.284;

3) Seja reconsiderada a decisão liminar para permanecer suspensa a cobrança dos consignados até a decisão de mérito da ADI 6475 que tramita no STF sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, nos termos da Lei Estadual nº 11.274/2020;

4) Caso não seja atendido o pedido supra, que se determina a Instituição Financeira que as parcelas vencidas sejam cobradas após a última parcela OU que o parcelamento dessas parcelas em no mínimo 10 (dez) prestações;

5) Caso não seja admitida a intervenção do SINDJUS/MA como “*amicus curiae*”, seja o presente requerimento recebido como manifestação nos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís, 21 de Agosto de 2020.

NATHAN LUÍS SOUSA CHAVES

OAB/MA Nº 11.284

MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES

OAB/MA Nº 11.561